

**DECRETO N. 6.668/89  
DE 26 DE ABRIL DE 1989**

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Mercado Municipal

VER TAMBÉM:

Decreto n. 6871/89

Decreto n. 6932/89

Lei n. 4595/94

Decreto n. 9146/96

Decreto n. 9164/96

Decreto n. 9662/99

Lei n. 7936/09

Lei n. 9251/15

DECRETO Nº 6668/89  
de 26 de abril de 1989

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 657 de 25/04/89

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Mercado Municipal.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - O Mercado Municipal de São José dos Campos, passará a reger-se de conformidade com as normas instituídas por este decreto.

Artigo 2º - Compete à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, autorizar, administrar e fiscalizar o uso do Mercado Municipal, para o exercício do comércio.

Artigo 3º - Compreende-se como instalações do Mercado Municipal, os boxes, bancas e compartimentos, destinados ao exercício dos diversos ramos de comércio ali autorizados.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de novos boxes, bancas e compartimentos, assegurando a permanência dos já existentes.

Artigo 4º - A utilização das instalações do Mercado Municipal, será autorizada mediante permissão de uso e pagamento do preço devido pela ocupação de boxes, bancas e compartimentos, sem prejuízo dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Primeiro - Toda permissão de uso será concedida nos termos do artigo 65 parágrafo 3º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sem que assista aos permissionários direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie contra a Prefeitura.

Parágrafo Segundo - É vedado ao permissionário, ocupar mais de um box, uma banca ou um compartimento, exceto para ampliar o seu estabelecimento, o permissionário poderá ocupar no máximo duas unidades além da que já ocupa e, desde que não ultrapasse a metragem estabelecida no artigo 10.

Parágrafo Terceiro - Não será concedida permissão a cônjuge, sócio ou dependente de qualquer permissionário, já inscrito.

Parágrafo Quarto - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará aquele que por último obtiver a inscrição, às penalidades do artigo 21 letra D, deste decreto, cuja aplicação se fará independentemente da sequência aí prevista.

Artigo 5º - Os permissionários ficam obriga

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 02

dos ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1 - Afixarem em lugar visível o preço unitário dos produtos expostos à venda;
- 2 - Não recusarem a venda das mercadorias expostas, desde que o comprador ofereça o preço afixado;
- 3 - Acatarem as ordens e instruções do pessoal designado pela Administração Municipal;
- 4 - Observarem para com o público as normas de boa educação;
- 5 - Disporem suas mercadorias ou produtos, ou mesmo objetos, de modo a não impedirem o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;
- 6 - Não lesarem o público no preço, no peso, na medida e na qualidade do produto;
- 7 - Observarem o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realização de seu comércio, como zelarem pelo asseio do espaço que ocuparem no Mercado Municipal;
- 8 - Usarem guarda p<sup>o</sup> e gorro;
- 9 - Exporem em local visível e de fácil fiscalização, a Inscrição Municipal e a placa de Identificação do box, banca ou compartimento; as quais deverão ter numeração sequencial nas dimensões de 0,20 x 0,30 cm, com fundo branco e letras vermelhas, com números de 0,10 cm;
- 10 - Exibirem, quando solicitado pela Fiscalização, a respectiva carteira de saúde própria;
- 11 - Não venderem gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço Sanitário;
- 12 - Venderem somente mercadorias autorizadas pela licença;
- 13 - Não sacrificarem qualquer espécie de animal ou ave, nos recintos do Mercado Municipal;
- 14 - Não usarem jornais, folhas de papel ou quaisquer outros impressos para embrulharem gêneros alimentícios que por contato direto possam ser contaminados por aqueles;
- 15 - Comercializarem, à vista do consumidor, os produtos cujo peso seja aferido através de balança, que deverá ser periodicamente aferida, conforme determinação do Instituto Nacional de Metrologia;
- 16 - Não trabalharem descalços, proibição extensiva a seus empregados e auxiliares;
- 17 - Obedecer aos horários de funcionamento,

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 03

e das demais atividades na área do Mercado Municipal;

18 - Além dos requisitos anteriores, são exigidos dos permissionários:

a) Acondicionar aves abatidas, miúdos, vísceras, pescados, crustáceos e frutos do mar, em invólucros plásticos transparentes;

b) Observação dos preceitos de higiene para, a venda de pescados de água doce e salgada;

c) Limpeza de verduras, despojando-as de suas aderências;

d) Prévia classificação e seleção de ovos;

e) Proteção dos produtos de origem animal em recipientes próprios;

f) Acondicionamento de manteigas, queijos, bem como outros derivados do leite, conservas, doces e as manteigas e margarinas, ao abrigo de quaisquer impurezas do ambiente;

g) Carimbo do SIF nos produtos de origem animal;

h) Venda de óleo comestível com a retirada do produto de seu recipiente de transporte, através de aparelho medidor aferido, com indicação de procedência, tipo do óleo e respectiva porcentagem de composição quando for o caso;

i) Fica proibida a venda de frutas cortadas descascadas, que não estejam ao abrigo de quaisquer impurezas do ambiente;

j) Qualquer reforma ou modificação do box, banca ou compartimento, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura que deverá cuidar para que não haja prejuízo à segurança e estética do Mercado Municipal e no caso de ser admitida, todas as obras e instalações de correntes dessa reforma serão de exclusiva responsabilidade do permissionário, cujo investimento incorporará ao patrimônio sem que assista a quem quer que seja, indenização de qualquer espécie; condição que deverá constar do termo de permissão;

k) Todo e qualquer tipo de lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos antes de serem jogados na caçamba;

l) É proibido usar o espaço que separa as bancas para expor qualquer tipo de mercadoria;

m) É proibido o uso maior que 0,40 cm. na frente das bancas e compartimentos, e os mesmos só serão permitidos mediante uso de cavaletes de ferro desmontáveis, exclusivamente, para exposição de mercadorias;

n) Das 7 às 17 horas, só será permitido o u

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 04

so de carrinhos de mão pequenos, os grandes só circularão neste horário com autorização da Administração.

Artigo 6º - Antes e depois do período de realização do comércio, é proibido a permanência de pessoas estranhas nos recintos do Mercado Municipal.

Artigo 7º - Fica expressamente proibida a venda de bebidas em doses e a realização de jogos de qualquer natureza nas dependências do Mercado Municipal, bem como a abertura de novas lojas, bazares e assemelhados, mercearias, sorveterias, ferragens, bares, comidas típicas, ou quaisquer outras atividades que a juízo da Administração sejam incompatíveis com as finalidades de sua criação.

Artigo 8º - O Mercado Municipal será considerado lotado quando for atingido o número máximo de vagas, a saber:

- I - Restaurantes - 02 , somente na quadra C;
- II - Bar - 01, somente na quadra S;
- III - Pastelaria com lanchonete - 03 , sendo 01 na quadra Q, 01 na quadra R e 01 na quadra V;
- IV - Rotisserie - 02, podendo se instalar nas quadras D,U,T,S,R,Q, e V;
- V - Peixarias - 04, somente na quadra A;
- VI - Animais e aves vivas - 02, somente na quadra A;
- VII - Frango abatido, ovos e camarão congelados somente nas quadras A, B e C;
- VIII - Floricultura - 02, nas quadras V, Q, R, S, T e U;
- IX - Açougues - 15, podendo se instalar nas quadras F, G, H e I;
- X - Frios em geral - 03, somente nas quadras D, V e R;
- XI - Caldo de cana - 02, somente na quadra D;
- XII - Bombonieres - 02, somentes nas quadras V, Q, R, S, T e U;
- XIII - Tabacaria - 02, somente na quadra V;
- XIV - Café torrado e moído na hora - 02, somente nas quadras J, K, L, M, N, O e P;
- XV - Raízes medicinais - 02, somente nas quadras J, K, L, M, N, O e P;
- XVI - Farinhas em geral - 02, somente nas quadras Q, R, S, T, U e V;

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 05

XVII - Óleo a granel - 02, somente nas quadras Q, R, S, T, U e V;

Artigo 9º - Ao permissionário que trabalhar com produtos hortifrutigranjeiros de sua exclusiva produção, deverá comprovar sua condição de produtor, por documento hábil fornecido pela Secretaria de Agricultura ou pelo Sindicato Rural Patronal.

Parágrafo Único - O documento hábil fornecido pela Secretaria de Agricultura ou pelo Sindicato Rural Patronal deverá ser renovado anualmente.

Artigo 10 - A área total de ocupação de cada modalidade de permissão do Mercado Municipal, será:

A - Box - 27,00m<sup>2</sup>;

B - Banca - 9,00m<sup>2</sup>;

C - Compartimento - 30,00m<sup>2</sup>.

Parágrafo Primeiro - Exceto os casos já existentes.

Parágrafo Segundo - Cada permissionário poderá exercer atividades em apenas uma das modalidades de permissão.

Artigo 11 - Fica proibido o comércio ambulante de quaisquer gêneros de produtos, nos recintos do Mercado Municipal, cabendo à Fiscalização coibir essa prática.

Artigo 12 - Fica proibido ao permissionário, ceder temporaria ou definitivamente seu box, banca ou compartimento ou parte destes a terceiros.

Artigo 13 - O permissionário que trabalhar unicamente com produtos hortifrutigranjeiros de sua exclusiva produção, não será obrigado a frequência diária ao Mercado Municipal, desde que requiera a respectiva autorização indicando os dias da semana que pretenda se ausentar do Mercado Municipal.

#### **DO LICENCIAMENTO**

Artigo 14 - As permissões para o exercício do comércio no Mercado Municipal, serão concedidas às pessoas físicas legalmente capazes, mediante os seguintes requisitos:

A - Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, com qualificação completa do interessado, sua residência e domicílio especificando o ramo de comércio pretendido;

B - Documento de Identidade;

C - Carteira de Saúde;

D - 01 foto 3 x 4;

E - Contribuição Sindical;

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 06

F - No caso de produtor, atestado fornecido pela Secretaria de Agricultura ou Sindical Rural Patronal, caso queira usufruir dos Benefícios dos artigos 9º e 13 deste decreto;

G - Outros documentos cuja exigência for julgada oportuna pela Administração.

Parágrafo Primeiro - Fica vedada a indicação de preposto, respeitadas os casos já existentes anteriores a data deste decreto, cujos prepostos são equiparados e sujeitos as mesmas restrições impostas a empregados e auxiliares.

Parágrafo Segundo - Fica igualmente vedada a permissão as pessoas jurídicas, respeitadas os casos já existentes anteriores a data deste decreto, cujos sócios ficam sujeitos as mesmas restrições impostas aos permissionários titulares.

Artigo 15 - Todos os pedidos que se fizerem necessários por parte do permissionário, deverão ser formulados por requerimento, protocolado na Prefeitura Municipal.

#### **DA TRANSFERÊNCIA**

Artigo 16 - As permissões para o comércio no Mercado Municipal, são, a qualquer tempo transferíveis, com anuência prévia e expressa da Prefeitura.

Parágrafo Único - O permissionário que transferir seu box, banca ou compartimento, não poderá obter da Prefeitura ou adquirir de terceiros nova permissão, para o comércio no Mercado Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data em que ocorrer o mencionado fato.

Artigo 17 - Ocorrendo o falecimento do permissionário ou sua aposentadoria por invalidez, a permissão poderá ser transferida ou cônjuge sobrevivente e, na falta deste, a um dos filhos, mediante a desistência dos demais e, na falta destes, o espaço ocupado pelo box, banca ou compartimento será considerado vago, com o cancelamento da permissão.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de transferência de que trata este artigo, deverão os interessados requerê-la, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, ou da aposentadoria, juntando para tanto, os documentos necessários e exigidos pela Administração Municipal, para a comprovação do fato.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha requerido a transferência, o espaço será considerado vago e a permissão cancelada de ofício.

Parágrafo Terceiro - As transferências referidas neste artigo, estarão isentas de taxa de expediente.

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 07

Artigo 18 - A mudança de ramo de atividade poderá ser autorizada para hortifrutigranjeiros e os listados e limitados no artigo 8º.

#### **DOS EMPREGADOS E AUXILIARES**

Artigo 19 - Os permissionários respondem civilmente pelos atos de seus empregados e auxiliares, quanto à observância deste decreto.

#### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Artigo 20 - O Mercado Municipal será diretamente fiscalizado por servidores municipais designados para essas funções, aos quais caberá, como representante da Administração Municipal, cumprir, rigorosamente as disposições legais.

#### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 21 - A transgressão dos dispositivos, estabelecidos por este decreto e em seus atos complementares baixados pela Administração Municipal, através da Secretaria da Fazenda - Departamento de Fiscalização, sujeitará o permissionário, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

- A - Advertência por Notificação Preliminar;
- B - Multa de 01 a 20 valores referência;
- C - Persistindo na infração, será aplicada a multa em reincidência;
- D - Cassação da permissão de comercialização no Mercado Municipal.

Artigo 22 - A Notificação Preliminar de que trata a letra "A" do artigo anterior, será emitida quando for constatada alguma infração a este decreto ou a outras disposições regulamentares, e concederá ao permissionário notificado um prazo mínimo de 12 horas e máximo de 30 dias para que regularize a situação.

Artigo 23 - A graduação da multa prevista na letra "B" do artigo 21, será procedida pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, de acordo com a maior ou menor gravidade da infração, uma vez não cumprida a Notificação Preliminar.

Artigo 24 - A punição constante da letra "C" do artigo 21, ocorrerá quando o infrator não sanar a irregularidade descrita no Auto de Infração, lavrado à reincidência específica, devendo esta ser aplicada em dobro pelo Diretor do Departamento de Fiscalização.

Artigo 25 - A aplicação da punição constante na letra "D" do artigo 21, ocorrerá quando a infração geradora da punição

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 08

aplicada com base na letra "C" desse mesmo artigo não for sanada.

Parágrafo Único - Aplica-se a pena de cassação de permissão, independente de emissão de Notificação Preliminar, do Auto de Infração e da Reincidência Específica, no caso do artigo 4º parágrafo 4º e artigo 17 parágrafo 2º deste decreto.

Artigo 26 - Das penalidades previstas nas letras "A", "B" e "C" do artigo 21 deste decreto, caberá recurso à Administração Municipal, a ser interposto por petição junto ao protocolo, nos seguintes prazos:

I - Dentro do prazo contido na Notificação Preliminar, no caso da letra "A";

II - 10 dias no caso das letras "B" e "C";

III - 10 dias no caso da letra "D".

#### **DA AUSÊNCIA DO PERMISSIONÁRIO**

Artigo 27 - O permissionário que por 30 (trinta) dias consecutivos no ano, deixar de comparecer ao Mercado Municipal, será punido com a pena prevista na letra "B" do artigo 21 deste decreto, independentemente da emissão da Notificação Preliminar.

Artigo 28 - Ocorrendo a hipótese do permissionário faltar 60 (sessenta) dias consecutivos no ano, será punido com a pena de cassação prevista na letra "D" do artigo 21 deste decreto, independentemente de Notificação Preliminar.

#### **DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

Artigo 29 - O permissionário poderá, por motivo de doença própria, ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que vivam sob sua dependência, afastar-se da atividade pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro - Para a concessão do afastamento de que trata este artigo, o permissionário deverá protocolar requerimento no setor competente da Prefeitura Municipal anexando no ato ou durante o curso do processo, o respectivo atestado médico.

Parágrafo Segundo - No próprio requerimento de afastamento, poderá o permissionário indicar o seu substituto temporário, à aprovação da Administração Municipal, o qual ficará sujeito no que couber, a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 14 deste decreto.

Artigo 30 - Ocorrendo a hipótese do permissionário deixar de comparecer por um determinado período de tempo no Mercado Municipal, em decorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, poderá justificar essa ausência através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis, contados da data de retor

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 09

no de suas atividades, anexando as provas da existência de um daqueles fatores, para a eventual aprovação da Administração Municipal.

Artigo 31 - O permissionário poderá requerer autorização para não negociar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias ininterruptos ou alternados, durante o ano. No prazo acima mencionado, o permissionário poderá fechar sua banca ou deixar como responsável na sua ausência, um dos seus empregados.

Parágrafo Único - Deverá o permissionário interessado em obter a dispensa concedida por este artigo, protocolar o requerimento em data anterior ao afastamento, se o mesmo for se afastar e manter o estabelecimento aberto, deverá anexar ao requerimento a xerox do RG e a Carteira de Saúde do responsável pelo estabelecimento na sua ausência.

#### DO HORÁRIO

Artigo 32 - O horário de funcionamento do Mercado Municipal, será o seguinte:

I - para permissionário:

Das 4 às 24 horas de segunda à sexta-feira;

Das 4 às 20 horas aos sábados e

Das 4 às 20 horas aos domingos.

II - para o público:

Das 7 às 17 horas de segunda à sexta-feira;

Das 7 às 14 horas aos sábados e

Das 7 às 12 horas aos domingos.

Parágrafo Único - A entrada de permissionários, empregados e auxiliares, só será permitida com a apresentação do Documento de Identidade, fornecido pela Administração Municipal.

Artigo 33 - Toda e qualquer arrumação ou limpeza de box, banca ou compartimento, só será permitida antes ou depois do horário de funcionamento ao público.

Artigo 34 - Toda carga e descarga só será permitida, no horário abaixo relacionado:

Das 18 às 24 horas, exceto nos casos previstos no artigo 5º item 18 letra n.

Artigo 35 - É expressamente proibido o estacionamento de bicicletas ou qualquer veículo ao lado das unidades ou no recinto do Mercado Municipal.

Artigo 36 - Faz parte integrante e inseparável deste decreto, o mapa das quadras do Mercado Municipal.

Artigo 37 - Nos casos omissos, a Legislação Municipal será fonte subsidiária, exceto naquilo que for conflitante com

cont. Decreto nº 6668/89 - fls. 10

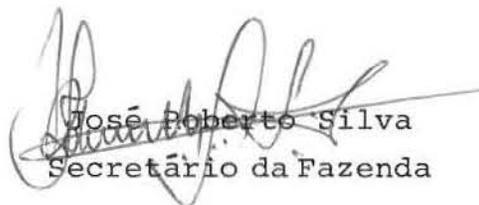
este decreto.

Artigo 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
26 de abril de 1989.

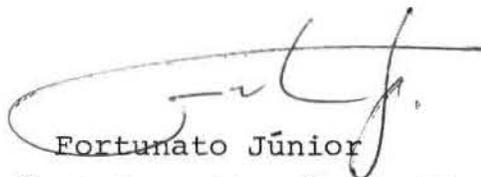


Joaquim Bevilacqua  
Prefeito Municipal



José Roberto Silva  
Secretário da Fazenda

Registrado e publicado na Divisão de Formali-  
zação de Atos, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil nove  
centos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização de Atos

